

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA  
DE CONCÓRDIA/SC**

**Autos n. 0002152-67.1999.8.24.0016**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido concordata preventiva, convertida em falência referente à empresa Macro Trator Ltda.

A decisão proferida no evento 742 determinou que a administradora judicial realizasse a avaliação do bem arrecadado da massa falida. Para prosseguimento do feito foram determinada as seguintes providências: a) a publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/05; b) a instauração de incidente de classificação de crédito da União, do Estado de Santa Catarina, bem como de qualquer outro ente que venha a requerer a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores; c) concedeu o prazo adicional de 40 dias ao administrador judicial para apresentação do relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei n. 11.101/05; e d) a retificação dos polos processuais.

A decisão também menciona a possível ocorrência de falência frustrada, afirmando que se o bem arrecadado pela administradora judicial for insuficiente para as despesas do processo deverá a administração judicial informar imediatamente o fato ao Juízo, dando-se vista ao Ministério Público.

No evento 759 certificou-se o cadastro dos incidentes de classificação de crédito público n. 5009865-22.2024.8.24.0019 e n. 5009873-96.2024.8.24.0019.

O edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05 foi expedido nos eventos 762/763.

A certidão do evento 772 informa a retificação dos polos ativo e passivo.

A administradora judicial apresentou manifestação no evento 775.

É o relato do essencial.

## 2 MÉRITO

No evento 775 a administradora judicial informou que avaliou o único bem arrecadado (reboque com número de chassi 9EHSRE1RW1004319, placa LZP 1073, ano de fabricação 1998, modelo REB/RONIMAR CETR) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Informa que, diante do valor atribuído ao bem, é hipótese de falência frustrada, eis que a venda do único bem arrecadado não seria capaz de suprir custas e despesas do processo. Por fim, requereu a expedição de edital para que os interessados se manifestem.

O laudo de avaliação foi apresentado no evento 775, outros 2.

No caso em tela, constata-se que foi arrecadado um único bem da massa falida, o qual foi avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este insuficiente para custear as despesas do processo, configurando a hipótese de falência frustrada.

O art. 114-A da Lei n. 11.101/05 prevê:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Sobre o dispositivo supra, Marcelo Sacramone<sup>1</sup> explica:

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.87. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622531/>. Acesso em: 31 out. 2024.

Pelo dispositivo legal, se o administrador judicial nomeado no procedimento falimentar não encontrar bens suficientes para as despesas do processo, ele informará imediatamente o Juízo, após manifestação do MP. Nessa hipótese, será concedido prazo de 10 dias, via publicação de edital, para que qualquer interessado requeira o que pretender para a arrecadação de bens.

Nesse prazo, um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a caução, entendida como uma quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial de forma mínima para efetuar as diligências. Referido valor deverá ser fixado pelo Juízo diante das circunstâncias. A falta de antecipação dos valores pelo credor a título de caução, diante da suspeita de inexistência de ativo, implica ausência de recursos imprescindíveis para custear as despesas processuais de arrecadação, de modo que o processo falimentar deve ser encerrado por falta de ativos a serem liquidados (art. 154).

Ressalta-se, neste ponto, que a falta de recolhimento da caução não poderá implicar a revogação da falência anteriormente decretada, com a extinção do processo por falta de pressuposto processual. De modo a permitir eventual apuração criminal, em que a decretação da falência é condição objetiva de punibilidade (art. 180), o procedimento falimentar precisa ser simplesmente encerrado, com a submissão do falido a todos os efeitos da decretação de sua falência.

Para esse encerramento judicial, o administrador judicial promoverá a venda dos bens que foram eventualmente arrecadados em 30 ou 60 dias, se móveis ou imóveis, respectivamente, e apresentará relatório final. Se houver recurso suficiente para ser rateado entre os credores após o pagamento das despesas da massa e dos seus próprios honorários, conforme a ordem de pagamento do art. 84, deverá promover a verificação de crédito àqueles que poderão ser satisfeitos.

Caso os valores sejam recolhidos pelos credores, esses valores antecipados serão considerados despesas essenciais da Massa Falida. As despesas essenciais estão indicadas no art. 84, I-A, e seu pagamento deverá ser absolutamente prioritário. Caso sejam, durante o processo falimentar, arrecadados e liquidados bens da Massa, o produto dessa liquidação pagará prioritariamente os valores adiantados pelos credores (art. 84, I-A).

Portanto, insuficientes os bens arrecadados, deve ser expedido edital para manifestação dos interessados, podendo estes requerer o prosseguimento da falência, desde que prestem caução em quantia necessária para às despesas e honorários do administrador judicial.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

**3.1** a homologação do laudo de avaliação apresentado no evento 775;

**3.2** a expedição de edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que os interessados se manifestem nos autos (art. 114-A, *caput*, da Lei n. 11.101/05), podendo requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial (art. 114-A, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

Capinzal, 31 de outubro de 2024.

[assinado digitalmente]

**KARLA BÁRDIO MEIRELLES**

Promotora de Justiça